17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0366036-55.2014.8.19.0001
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL – FÁBRICA BANGU
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA ANTERIOR À SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 143 DO STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO TEMA 1.255 DO STF. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta por ilegitimidade passiva da executada.

2. O embargante sustenta a existência de contradição e omissão quanto aos efeitos do cancelamento administrativo da CDA, ocorrido anteriormente à sentença, e à possibilidade de fixação equitativa dos honorários. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 1.255 do STF.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em verificar: i) se a decisão embargada incorreu em contradição ao manter a condenação em honorários, apesar do cancelamento administrativo do débito antes da sentença; ii) se houve omissão quanto à fixação equitativa da verba honorária e aos encargos moratórios; e iii) se é cabível o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 26/10/2026 09:16:28
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

sobrestamento do processo em razão do Tema 1.255 do STF.

III. Razões de decidir

4. A contradição prevista no art. 1022, I, do CPC é aquela interna ao pronunciamento judicial, não se confundindo com a divergência entre a conclusão adotada e a interpretação defendida pela parte.

5. O cancelamento administrativo da CDA antes da sentença não afasta, por si só, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando a executada precisou constituir advogado e apresentar defesa para demonstrar a irregularidade da cobrança. Incidência do princípio da causalidade, conforme o Tema 143 do STJ.

6. O arbitramento equitativo dos honorários constitui medida excepcional, limitada às hipóteses previstas no art. 85, §8º, do CPC, conforme orientação firmada no Tema 1.076 do STJ. Proveito econômico mensurável que justifica a manutenção dos critérios legais adotados.

7. Ausência de omissão quanto aos encargos moratórios, questão expressamente examinada na decisão embargada. O reconhecimento da repercussão geral no Tema 1.255 do STF não implica suspensão automática dos processos.

8. Inexistência dos vícios previstos no art. 1022 do CPC. Pretensão de rediscussão de matérias anteriormente apreciada. Ausência de caráter manifestamente protelatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantida integralmente a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 3º, 5º e 8º; 1022 e 1026, §2º; Lei n. 6830/80, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 143 e 1076; STF, Tema 1255.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL – FÁBRICA BANGU**, mantendo a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada, com a consequente extinção do feito e condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o embargante a existência de contradição, ao argumento de que o precedente jurisprudencial utilizado na decisão recorrida trataria de cancelamento administrativo da dívida após a sentença, enquanto, na hipótese, o débito teria sido cancelado em 18/05/2026, anteriormente à decisão extintiva de 03/08/2026.

Aduz, ainda, omissão quanto à possibilidade de arbitramento equitativo dos honorários, requerendo a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal.

A embargada apresentou manifestação contrária ao acolhimento do recurso, requerendo a manutenção do julgado e a aplicação de multa por seu alegado caráter protelatório.

É o relatório.

Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, cuja tempestividade foi certificada às fls.134.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado à rediscussão de matéria já apreciada, tampouco à reforma do julgado pelo simples inconformismo da parte com a solução adotada.

No caso, não se verifica a contradição apontada. Embora o Município sustente que o cancelamento administrativo do débito ocorreu em 18/05/2026, anteriormente à sentença proferida em 03/08/2026, tal circunstância não compromete o fundamento determinante da decisão embargada, consistente na aplicação do princípio da causalidade.

A contradição apta a ensejar o acolhimento dos aclaratórios deve ser interna ao pronunciamento judicial, não se confundindo com eventual distinção fática entre o caso concreto e precedente utilizado como reforço de fundamentação.

Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 2014 para cobrança de IPTU/TCDL referente ao exercício de 2010, tendo a executada apresentado defesa e documentação registral demonstrando que o imóvel tributado havia sido incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica distinta anteriormente ao fato gerador. O próprio Município reconheceu administrativamente a incorreção do sujeito passivo, com o cancelamento do débito sob a justificativa de "devedor incorreto", circunstância que evidencia a inadequação da cobrança originalmente promovida.

Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/80 disponha sobre a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes quando cancelada a inscrição em dívida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ativa antes da decisão de primeira instância, sua aplicação deve observar o princípio da causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, Tema Repetitivo 143, firmou entendimento de que, nas hipóteses de extinção da execução fiscal em razão do cancelamento do débito, deve-se verificar quem deu causa à demanda para a atribuição dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MAGÉ CONTRA SENTENÇA INTEGRATIVA QUE, AO ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE ISSQN, CONDENOU O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 800,00. A EXECUÇÃO FISCAL FOI EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, APÓS A EXECUTADA DEMONSTRAR, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE O DÉBITO TRIBUTÁRIO JÁ HAVIA SIDO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. O MUNICÍPIO SUSTENTA QUE O CANCELAMENTO DA CDA ANTES DA SENTENÇA AFASTARIA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980, ALEGANDO AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA EXECUTADA E EXCESSO NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ANTES DA SENTENÇA AFASTA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; E (II) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMPORTA REDUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A EXECUTADA APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. **O CANCELAMENTO DA CDA SOMENTE OCORREU APÓS PROVOCAÇÃO DA EXECUTADA E COMPROVAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EVIDENCIANDO QUE O ENTE PÚBLICO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO INDEVIDO DA DEMANDA EXECUTIVA.** O ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980 NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO DEMONSTRADO QUE O EXEQUENTE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA, ESPECIALMENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA PELA EXECUTADA. INCIDE, NA HIPÓTESE, O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. **A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA APÓS CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA, SUBSISTE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO JÁ EFETIVADA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA DEFESA DA PARTE EXECUTADA. NÃO SE APLICA O ART. 90, §4º, DO CPC, UMA VEZ QUE O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA NÃO SE EQUIPARA AO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVELA-SE MÓDICO E PROPORCIONAL À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA PATRONA DA EXECUTADA, INEXISTINDO EXORBITÂNCIA APTA A JUSTIFICAR SUA REDUÇÃO.** CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA R$ 1.000,00, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106485-78.2013.8.19.0029, REL. DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE, 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, JULGADA EM 26/05/2026). ” **(Grifado)**

Desse modo, o cancelamento administrativo, embora anterior à sentença, ocorreu após a atuação defensiva da executada e não afasta a responsabilidade do Município pelos honorários decorrentes da cobrança indevidamente direcionada. Tampouco configura reconhecimento jurídico do pedido apto a justificar, automaticamente, a redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC, conforme orientação adotada na jurisprudência citada.

Quanto à alegada omissão relativa à fixação equitativa da verba honorária, a matéria foi suficientemente examinada na decisão embargada. O Tema Repetitivo 1.076 do STJ estabelece a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC quando mensurável o proveito econômico, reservando a apreciação equitativa às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo.

Na hipótese, o proveito econômico é aferível e corresponde ao crédito tributário indevidamente exigido da executada, observados os critérios definidos na sentença.

O reconhecimento administrativo da ilegitimidade passiva não constitui fundamento autônomo para afastar os parâmetros legais de fixação dos honorários.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao termo final dos encargos moratórios, a decisão embargada também consignou expressamente que o cancelamento administrativo não implicou, naquele momento, a extinção judicial da execução, mantendo os critérios estabelecidos na origem. Não há, portanto, omissão a ser suprida.

Igualmente não merece acolhimento o pedido subsidiário de sobrestamento.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa à fixação equitativa dos honorários em causas de valores exorbitantes, objeto do Tema 1.255, tal hipótese não se amolda às particularidades do caso concreto, cujo valor originário da execução corresponde a R$ 5.484,35 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), quantia que não se revela exorbitante, tampouco evidencia proveito econômico desproporcional.

Ademais, o reconhecimento da repercussão geral não determina, por si só, a suspensão dos processos em curso. Inexistindo determinação de sobrestamento nacional aplicável à hipótese, permanece incidente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.

Verifica-se, assim, que as questões suscitadas foram enfrentadas de maneira suficiente, pretendendo o embargante, em verdade, obter nova apreciação dos fundamentos jurídicos que conduziram ao desprovimento da apelação, finalidade incompatível com os limites do art. 1.022 do CPC.

Por fim, não se evidencia caráter manifestamente protelatório capaz de justificar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que a mera rejeição dos aclaratórios não autoriza a imposição da penalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante do exposto**, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITO-OS**, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a decisão monocrática embargada, sem atribuição de efeitos infringentes.

Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ